

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 37423021/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.003504/2024-51

Interessado: FATIMA JORGE LEITAO RIBEIRO

#### PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00138\_2020 em desfavor de FATIMA JORGE LEITAO RIBEIRO, filha de ANTONIO LEITAO RIBEIRO e TERESA JORGE DE PAULA, nacional do país ANGOLA, nascida aos 10/12/1990, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº N1980988, ingressou ao território nacional em 08/07/2014, pelo PEP - AERI-ANTÔNIO CARLOS JOBIM RIO DE JANEIRO-RJ, classificada como TEMPORÁRIO IV (1), com prazo inicial de estada até 08/07/2016, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 1606 dias o prazo de estada legal no país

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido <u>intempestivamente</u>, **fora** do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, considerando que o Auto foi lavrado em 30/11/2020, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

#### Da Defesa

Argumenta em sua defesa que recorrente sofre de graves problemas de saúde mental, incluindo psicose pós-parto, conforme laudos médicos anexos.

Desde 2014, a recorrente foi internada diversas vezes em instituições psiquiátricas, sendo a última internação ocorrida no Centro de Saúde Saint Roman em 31 de maio de 2024.

Essas condições impactaram significativamente sua capacidade de regularizar sua situação migratória.

As internações frequentes e os tratamentos médicos contínuos demonstram a seriedade do estado de saúde

da recorrente e a impossibilidade de sua plena atuação para resolver questões migratórias.

Que a recorrente encontra-se desempregada, não possuindo qualquer fonte de renda. Esta situação agrava ainda mais sua incapacidade de pagar a multa imposta, uma vez que sua subsistência depende exclusivamente de ajuda de terceiros.

### **Do Mérito**

Alega que sofre de graves problemas de saúde mental, sendo internada por diversas vezes desde 2014.

Que esse problema de saúde impactou significativamente na sua capacidade de regularizar sua situação migratória.

Que encontra-se desempregada e não possui qualquer tipo de fonte de renda, dependendo de terceiros para sobreviver.

É mais um caso de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

### LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 40 Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - <u>isenção das taxas</u> de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

#### Conclusão

Caso seja acolhido o recurso, sugiro o RECONHECIMENTO da hipossuficiência de FATIMA JORGE LEITAO RIBEIRO

## LUCIANO DIAS DA SILVA

Agente de Polícia Federal Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 26/09/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=37423021&crc=11E8A20A.

Código verificador: 37423021 e Código CRC: 11E8A20A.

**Referência:** Processo nº 08460.003504/2024-51 SEI nº 37423021



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 37469183/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.003504/2024-51

Assunto: Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00138\_2020 - FATIMA JORGE LEITAO RIBEIRO

- 1. Ciente e de acordo com o Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 37423021, cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
- 2. Ante o exposto, com lastro no art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, reconheço a hipossuficiência declarada, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.
- 3. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para adoção das providências cabíveis e ciência à requerente.

## MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA

Delegada de Polícia Federal Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal, em 30/09/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=37469183&crc=54A894CB">acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=37469183&crc=54A894CB</a>.

Código verificador: 37469183 e Código CRC: 54A894CB.

**Referência:** Processo nº 08460.003504/2024-51 SEI nº 37469183